



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.462 - PE
(2013/0362411-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADMILSON DO SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : JACKSON BORGES DE ARAÚJO
MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
S/A PERPART
ADVOGADOS : DÊIVISSON COSTA GOMES
FERNANDO BARROS
RAQUEL CRISTINA MICUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO ANÔMALA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.469/97. INTERESSE ECONÔMICO DA PESSOA JURÍDICA DIREITO PÚBLICO. CONSIDERADA EXISTENTE NA ORIGEM. REVERSÃO QUE DEMANDARIA REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão da origem consignou que o Estado de Pernambuco possui interesse econômico em causa na qual litiga empresa estatal, cujo principal acionista é o Estado.

2. É irrefutável que a reversão do julgado - com a desconstituição do interesse econômico que conduz ao direito à intervenção anômala (Lei n. 9.649/97) demandaria a análise do largo conjunto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 411.587/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17.12.2013; AgRg no AREsp 386.216/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.12.2013; AgRg no AREsp 419.651/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; e AgRg no AREsp 385.295/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2013.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.462 - PE
(2013/0362411-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADMILSON DO SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : JACKSON BORGES DE ARAÚJO
MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
S/A PERPART
ADVOGADOS : DÊIVISSON COSTA GOMES
FERNANDO BARROS
RAQUEL CRISTINA MICUCCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADMILSON DO SACRAMENTO E OUTROS contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao recurso especial assim ementado (fl. 2052, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO ANÔMALA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.469/97. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE ECONÔMICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Extrai-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado ementa (fl. 1840, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO ANÔMALA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9469/97. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTADO DE PERNAMBUCO PRINCIPAL ACIONISTA. INTERESSE ECONÔMICO PRESUMIDO E EVIDENTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - O parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 possibilita às pessoas jurídicas de direito público intervirem em qualquer causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que haja a potencialidade da decisão gerar efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica, independente do interesse jurídico.

2 - A legislação não exige formalismos para comprovação do interesse econômico.

3 - Existência de ação de execução de grande vulto de sociedade de economia mista - PERPART - da qual o Estado de Pernambuco é o principal acionista. Interesse econômico evidente e presumido. Possibilidade de intervenção anômala do Estado de Pernambuco.

5 - Agravo Regimental não provido á unanimidade.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes asseveram, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, pois, no presente feito, teria havido, na origem, equívoco quanto a hermenêutica dos dispositivos referidos à intervenção anômala, não havendo portanto a necessidade de discutir questões de fato (fls. 2060-2064, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.462 - PE
(2013/0362411-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO ANÔMALA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.469/97. INTERESSE ECONÔMICO DA PESSOA JURÍDICA DIREITO PÚBLICO. CONSIDERADA EXISTENTE NA ORIGEM. REVERSÃO QUE DEMANDARIA REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão da origem consignou que o Estado de Pernambuco possui interesse econômico em causa na qual litiga empresa estatal, cujo principal acionista é o Estado.

2. É irrefutável que a reversão do julgado - com a desconstituição do interesse econômico que conduz ao direito à intervenção anômala (Lei n. 9.649/97) demandaria a análise do largo conjunto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 411.587/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17.12.2013; AgRg no AREsp 386.216/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.12.2013; AgRg no AREsp 419.651/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; e AgRg no AREsp 385.295/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2013.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão da origem consignou que o Estado de Pernambuco possui interesse econômico em causa na qual litiga empresa estatal, cujo principal acionista é o Estado.

É irrefutável que, para a reversão do julgado - com a desconstituição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse econômico que conduz ao direito à intervenção anômala (Lei n. 9.649/97), seria necessária a análise do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 07/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pelo autor.

A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 411.587/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 17.12.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu estar configurada a existência de coisa julgada, porquanto há identidade de fatos, pedido e causa de pedir.

2. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 386.216/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 17.12.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que o valor da multa arbitrada (R\$ 1.480.800,00) encontra-se em um patamar razoável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 419.651/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 16.12.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEDAE. COBRANÇA DE DÍVIDA CORRESPONDENTE A PERÍODO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, EM VALOR OBTIDO POR ESTIMATIVA, E INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO USUÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 385.295/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 18.12.2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravantes trazido nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0362411-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 420.462 / PE**

Números Origem: 0000259765 00079390320118170000 00089220220118170000 00203548120128170000
137142200 137142201 137142202 137142203 137142204 137142205 137142206
137142207 137142208 203548120128170000 79390320118170000
89220220118170000

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADMILSON DO SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO E OUTRO(S) JACKSON BORGES DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A PERPART
ADVOGADOS	: RAQUEL CRISTINA MICUCCI E OUTRO(S) DÊIVISSON COSTA GOMES FERNANDO BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADMILSON DO SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO E OUTRO(S) JACKSON BORGES DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A PERPART
ADVOGADOS	: RAQUEL CRISTINA MICUCCI E OUTRO(S) DÊIVISSON COSTA GOMES FERNANDO BARROS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.